



SSL
Fis. 02
Rub. For.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão de:
Em, 25 AGO 2021
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 114/2021-SAD.

Cuiabá, 28 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 127/2020, que “Institui o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 25 / 08 / 21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 30/06/21	Horário: 15:49
Ass:	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 111, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 127/2020**, que “**Institui o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais**”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 01º de junho de 2021.

Isso porque, ao dispor sobre uso de espaços e equipamentos públicos estaduais, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que tal matéria depende de avaliação do Poder Executivo Estadual, invadindo, assim, a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (*checks and balances*).

Nesse sentido, legislação constitucional fixou que as normas que estabelecem ações obrigatórias para o Poder Executivo, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, pois será respaldado por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que irão, efetivamente, desenvolver as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, o surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à Administração Pública.

Por sua vez, corrobora-se a impossibilidade de sanção da propositura, ante a manifestação contrária ao projeto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, em virtude da ausência de definição dos bens e equipamentos públicos, ausência de indicação da modalidade jurídica a ser realizada e, ainda, pela existência de imprecisão quanto a origem do recurso para custear o apadrinhamento.




SSL
Fls. 04
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 127/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Institui o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos estaduais por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único São considerados espaços públicos estaduais quaisquer bens públicos de uso comum destinados ao lazer, à cultura, à recreação e ao esporte que integrem o patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos estaduais, serão realizadas a proteção e a administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais será realizado:

I - de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público estadual ou verde;

II - de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público estadual ou verde.

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes à utilização.

Art. 5º A administração será concedida por termo específico realizado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos estaduais objeto submetidos ao apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º Deverá ser constada, previamente, em contrato com a administração pública estadual, a opção pela realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SSL
Fls. 06
Rub. For

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos estaduais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de junho de 2021.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaila Riva - 2ª Secretária